



LEI MUNICIPAL N.º. 1.268, DE 10 DE MARÇO DE 2.000

“Dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de pára-raios nos próprios municipais, e dá outras providências.”

Autoria: Vereadores Amilton José dos Santos e Ramon Álvaro Velasquez

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI

Artigo 1º. - É obrigatória a instalação de pára-raios em todos os próprios municipais.

Parágrafo único – Os próprios municipais manterão, em local visível ao público, laudo de inspeção de pára-raios com periodicidade não superior a 2 (dois) anos.

Artigo 2º. - Nos próprios municipais a que se refere o artigo 1º., a instalação de pára-raios deverá ocorrer antes de inaugurados e, nos já existentes, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação desta lei.

Artigo 3º. - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 4º. - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 10 de março de 2.000 - 35º. - Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

DANILO FRANCO
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

PjLei nº. 108.11.99 = CM

Autógrafo nº. 003..02.00 = CM

Processo nº. 245/00 = PM